



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Institui a carreira nacional do magistério público da educação básica.

SF/15719.85932-48

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, observado o disposto no art. 211-A;

.....”(NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 211-A:

“**Art. 211-A.** O magistério público da educação básica será organizado em carreira nacional, nos termos da lei orgânica que dispuser sobre sua estrutura e funcionamento, observados os seguintes requisitos:

I – ingresso na carreira exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;



SF/15719.85932-48

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho;

VII – jornada integralizada em um mesmo estabelecimento de ensino;

VIII – atuação em escolas das redes federal, estadual, distrital e municipal, conforme normas de lotação definidas em regulamento.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais da educação integrantes da carreira nacional de que trata o *caput* caberá à União.”

Art. 3º Os atuais cargos das carreiras do magistério público da educação básica organizadas em âmbito estadual, distrital ou municipal serão substituídos por cargos da carreira nacional, à medida que se tornarem vagos, na forma da lei.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de transformar a educação básica no Brasil é consenso nacional. As mazelas do nosso sistema educacional são, há muito, conhecidas: descaso, falta de vagas, infraestrutura precária, altos índices de repetência, evasão, baixo nível de rendimento e aprendizagem dos alunos. Na base de todas essas deficiências, há um denominador comum: professores desvalorizados e desmotivados, com baixos salários e escassas perspectivas de carreira.

A descentralização da educação básica, financiada e organizada principalmente pelos estados e municípios, é uma das principais razões dessa realidade. O governo federal nunca se ocupou diretamente com a oferta da educação básica, relegando-a a uma posição secundária na agenda de prioridades nacionais.

Com o advento da era do conhecimento, nossas lacunas na seara da educação ficaram patentes e as soluções, inadiáveis. Medidas drásticas são requeridas para transformar o quadro em que nos encontramos. O protagonismo do governo federal na educação básica se faz indispensável. E é justamente esse o caminho que pretendemos trilhar a partir desta proposta de emenda à Constituição.

Trata-se de proposição que visa a instituir uma carreira nacional para o magistério público da educação básica, organizada e financiada integralmente pela União. Entre os



SF/15719.85932-48

requisitos da nova carreira, além do que a Lei de Diretrizes e Bases da educação já estipula para os profissionais do magistério, encontra-se a previsão de que a jornada de trabalho seja cumprida em um mesmo estabelecimento de ensino, preceito básico da implantação da educação em tempo integral; e a definição da lotação dos professores em escolas estaduais, distritais ou municipais, de acordo com o regulamento.

A proposição prevê que os docentes da carreira nacional substituam os quadros das carreiras organizadas no âmbito de estados e municípios, à medida que os cargos se tornem vagos. Com isso, previne-se qualquer tipo de transposição de cargos, medida vedada pela Carta.

A nova carreira do magistério terá o condão de promover a valorização dos professores da educação básica, com o pagamento de melhores salários, ao mesmo tempo em que aliviaria o comprometimento das receitas estaduais e municipais com a remuneração de pessoal.

Desse modo, mais investimentos poderão ser destinados à melhoria da infraestrutura das escolas, à aquisição de recursos e materiais didáticos e à implantação de programas educacionais inovadores pelas prefeituras e governos estaduais. De fato, essas ações estariam muito melhor contempladas e adequadas à realidade local se geridas pelas próprias redes de ensino, e não pelo Ministério da Educação, como hoje ocorre.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovar a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador Fernando Bezerra Coelho



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Institui a carreira nacional do magistério público da educação básica.

SF/15719.85932-48

NOME	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Institui a carreira nacional do magistério público da educação básica.

Barcode

SF/15719.85932-48

NOME	ASSINATURA
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Institui a carreira nacional do magistério público da educação básica.

SF/15719.85932-48

NOME	ASSINATURA
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

SF/15719.85932-48

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....



SF/15719.85932-48